



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.713 - RO (2017/0143275-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA BARCELOS
ADVOGADOS : EDINARA REGINA COLLA - RO001123
: JOSÉ WILHAM DE MELO - RO003782
AGRAVADO : JOSE CALIXTO DA SILVA
AGRAVADO : ELIENE SOUZA CHAVES SILVA
ADVOGADO : MARCOS DONIZETTI ZANI - RO000613

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. A errônea valoração da prova suscetível de revisão nesta Corte decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, sendo inviável a pretensão de simples reexame de prova.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.713 - RO (2017/0143275-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por João de Oliveira Barcelos e outra em face da seguinte decisão:

Trata-se de recurso especial interposto por João de Oliveira Barcelos e outra, pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 112, 113, 166 e 167 do Código Civil contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com a seguinte ementa:

Apelação cível. Negócio jurídico. Declaração de nulidade. Simulação. Prática de agiotagem. Prova. Ausência. Inexistindo prova de vício do negócio jurídico ou da prática de agiotagem, impõe-se a improcedência do pedido de nulidade do negócio jurídico.

Afirmam que há agiotagem no ajuste entre as partes, porquanto "os Requerentes jamais manifestaram a livre vontade de alienar seus imóveis mais [sic] tão somente em realizar empréstimo com garantia, e portanto se tratam de negócios jurídicos SIMULADOS o que torna o negócio jurídico de venda inválido e portanto NULO, conforme expressa previsão legal insculpida no CC" (e-STJ, fl. 468).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Do acórdão de apelação colhe-se que os recorrentes "narraram que contraíram empréstimo de R\$ 65.000,00, e, posteriormente, foi exigida garantia, quando o requerido disse que faria contratos para regularizar. Assim, acreditavam que prestavam garantia do empréstimo, no entanto eram contratos de compra e venda de imóveis, feitos de forma simulada.

Dessa forma, assinaram o contrato de venda do lote 491, pelo valor simulado de R\$30.000,00, e do lote 601, por R\$ 40.000,00, ambos em 18/7/2006" (e-STJ, fl. 435).

Em que pesem tais alegações, o Tribunal local consignou que "não há como sustentar que o apelante acreditava que prestava garantia do empréstimo com um contrato de compra e venda, isso porque é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homem dado às atividades negociais, pois relata a propriedade de vários imóveis rurais, em que é comum a negociação das terras, de modo que não é pessoa de total inexperiência" (e-STJ, fl. 438), e concluiu que, "ao revés do sustentado na apelação, os autores não se desincumbiram do ônus que lhes competia: de provar a prática de agiotagem ou outro vício resultante em nulidade dos contratos de compra e venda" (e-STJ, fl. 439).

Indiscutível, pois, que o reexame da questão esbarra nos óbices de que tratam os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. LIQUIDEZ DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGIOTAGEM. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. Não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, afasta-se a incidência da Súmula 98/STJ.

3. O Tribunal de origem consigna a existência de todos os requisitos necessários aos títulos executivos que embasam a execução. Além disso, destaca não haver prova nos autos da alegada prática de agiotagem. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 622.862/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/11/2016)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.

Afirmaram que o recurso preenche os requisitos constitucionais de admissibilidade e que "o feito é repleto de provas que comprovam a afronta aos dispositivos federais insculpidos nos artigos 112, 113, 166 e 167 do Código Civil" (e-STJ, fl. 497).

Sustentam, assim, que a pretensão não é de simples reexame, mas de reavaliação da prova produzida, daí porque não se aplicariam as disposições dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa.

Pedem o provimento do recuso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.713 - RO (2017/0143275-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A reavaliação jurídica da prova decorre de má aplicação de norma ou princípio pertinente ao campo probatório do direito, o que não se confunde com as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias a partir do exame dos elementos informativos do processo.

Assim:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem de que não ficou demonstrada a configuração de união estável demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional (Súmula 7 do STJ).

2. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgRg no AREsp 424.941/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 07/06/2016).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1076850/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017)

No caso dos autos, ausente a prova de ato simulado e menos ainda de que os recorrentes desconheciam o negócio jurídico que efetivamente celebravam, decerto que o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa, não havendo que se falar em errônea valoração da prova.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0143275-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.676.713 / RO** **AgInt no**

Números Origem: 00030179720108220004 00369007420068220004 30179720108220004 87636 RO-87636

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS
RECORRENTE : MARIA DA PENHA BARCELOS
ADVOGADOS : EDINARA REGINA COLLA - RO001123
 JOSÉ WILHAM DE MELO - RO003782
RECORRIDO : JOSE CALIXTO DA SILVA
RECORRIDO : ELIENE SOUZA CHAVES SILVA
ADVOGADO : MARCOS DONIZETTI ZANI - RO000613

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA BARCELOS
ADVOGADOS : EDINARA REGINA COLLA - RO001123
 JOSÉ WILHAM DE MELO - RO003782
AGRAVADO : JOSE CALIXTO DA SILVA
AGRAVADO : ELIENE SOUZA CHAVES SILVA
ADVOGADO : MARCOS DONIZETTI ZANI - RO000613

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.